



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DR. FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA.

ADI's nº 7603, 7605 e 7780

REQTE.: PARTIDO SOLIDARIEDADE.

INTDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (ALEMA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (ALEMA), já qualificada, através de sua Procuradoria-Geral, ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

Insigne Relator,

Consta dos autos da ADI 7780, no sistema de consulta pública deste Supremo Tribunal Federal, na aba andamentos, juntada de uma petição registrada sob o nº 109573/2025, com data de 14/08/2025, às 16:54:15, conforme faz prova abaixo:

ADI 7780
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO MEDIDA LIMINAR
NÚMERO ÚNICO: 0094969-44.2025.1.00.0000

DjeJurisprudênciaPeçasPush

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Origem: MA - MARANHÃO
Relator: MIN. FLÁVIO DINO
Relator do último incidente: MIN. FLÁVIO DINO (ADI-AgR-terceiro)

REQTE.(S)
ADV.(A/S)
ADV.(A/S)
INTDO.(A/S)

SOLIDARIEDADE
DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (36042/DF)
RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF)
GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

InformaçõesPartesAndamentosDecisõesSessão virtualDeslocamentosPetiçõesRecursosPautas

21/08/2025

Conclusos ao(a) Relator(a)

21/08/2025

Petição
109573/2025 Data: 14/08/2025, às 16:54:15 PETV3

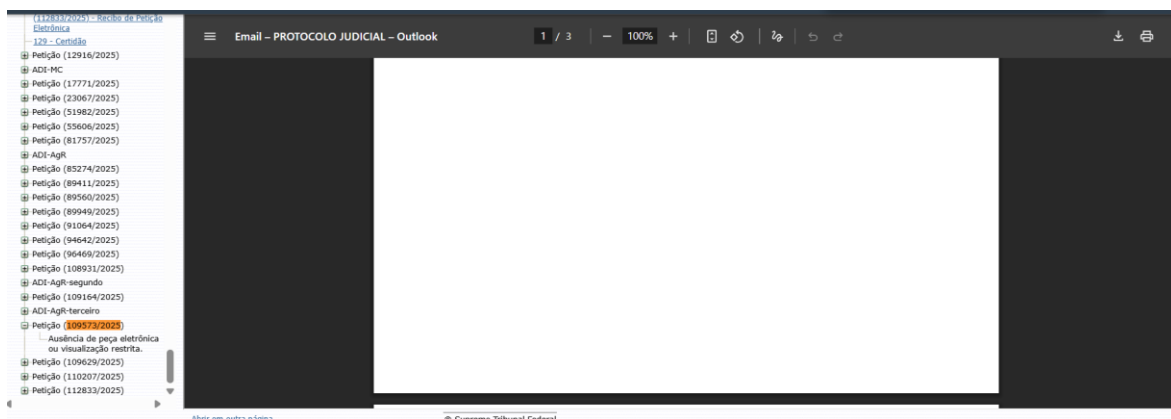


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Ocorre que, ao acessar a plataforma eletrônica desta Corte para consulta da citada petição, constatou-se que ela, surpreendentemente, não consta no rol das petições juntadas nos referidos autos processuais, sendo rotulada como “visualização restrita”. Tal circunstância indica que o referido documento foi, indevidamente, classificado como “sigiloso”, restringindo o pleno acesso da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, parte legítima na presente demanda.



Ressalta-se, Excelência, que a presente demanda se trata de **processo sem tramitação em segredo de justiça**, de modo que eventual restrição de acesso a documentos compromete os princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o Código de Processo Civil (artigos 7º e 11), também garante às partes o direito à informação, à publicidade e à paridade de armas, de modo que não é admissível que documentos essenciais permaneçam inacessíveis às partes. Somente em hipóteses expressamente previstas em lei é possível restringir o acesso a documentos juntados aos autos (art. 189 do CPC), o que não se verifica no caso em análise.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que seja liberado o acesso ao documento juntado sob sigilo (identificado sob o nº 109573/2025, com data de 14/08/2025, às 16:54:15), garantindo-se à ALEMA o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Constituição Federal.

Termos em que,
p. deferimento.

De São Luís/MA p/ Brasília/DF, 21 de agosto de 2025.



Bivar George Jansen Batista
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
OAB-MA 8.923